

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295/2019.

Dispõe sobre a instituição e antecipação de feriados, no âmbito do Estado da Paraíba, em caráter excepcional, com a finalidade de conter a propagação da pandemia de COVID-19, e dá outras providências. *Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA*

ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA - A propositura com força de lei tem o objetivo de antecipar os feriados de 21 de abril, 03 de junho e 05 de agosto para os dias 30 e 31 de março e 01 de abril, em virtude da pandemia do COVID-19 como medida para elevar o isolamento social, tendo em vista a alta da ocupação de leitos hospitalares, especialmente de terapia intensiva.

Reconhecimento dos pressupostos constitucionais da relevância e urgência necessários para a legalidade da medida.

Não houve perda do objeto da matéria. Apesar de já ter havido o gozo dos feriados antecipados, o que em tese faria que a MP perdesse seu objeto pelo esgotamento de sua eficácia, ao analisarmos detidamente a propositura observamos que o gozo já ocorrido dos feriados antecipados não induz a perda do objeto, visto que juridicamente é necessário que se reconheça que esse gozo se deu pela antecipação de fato dos feriados de 21 de abril, 03 de junho e 05 de agosto. Se a matéria fosse inadmitida por perda do objeto poderia ocorrer controvérsia jurídica sobre os seus efeitos, podendo abrir possibilidade de discussão judicial quando da data dos feriados (21 de abril, 03 de junho e 05 de agosto) visto que MP não teria o devido processo legislativo finalizado com a sua aprovação e transformação em legislação ordinária. Por isso a necessidade de se concluir o processo legislativo de votação da MP com o reconhecimento de sua admissibilidade.

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RELATOR: *Deputado Ricardo Barbosa*

P A R E C E R N° 673 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Medida Provisória de N° 295/2021, de autoria do Governador do Estado da Paraíba, a qual tem por objetivo dispor sobre a instituição e antecipação de feriados, no âmbito do Estado da Paraíba, em caráter excepcional, com a finalidade de conter a propagação da pandemia de COVID-19, e dá outras providências

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo dispor sobre a instituição e antecipação de feriados, no âmbito do Estado da Paraíba, em caráter excepcional, com a finalidade de conter a propagação da pandemia de COVID-19, e dá outras providências

Ao analisarmos uma Medida Provisória temos que partir do estudo dos seus pressupostos constitucionais. A Constituição Federal dotou o Poder Executivo da prerrogativa de editar medidas provisórias com força de lei. No entanto, essa prerrogativa não pode ser exercida com total discricionariedade pelo chefe daquele poder, deve-se adotá-la como última saída, apenas em casos em que o interesse público seja incontestável. A medida provisória não pode servir de instrumento de atalho ao Executivo para evitar que seus projetos sejam debatidos pelos representantes do povo, ou seja, os membros do Poder Legislativo. Não foi esse o objetivo do constituinte ao prever na Constituição o instrumento da medida provisória. O Poder Legislativo não pode, pelo uso indiscriminado das medidas provisórias, ser mutilado da sua função típica de legislar. É no Legislativo onde se trava o debate democrático, onde há a voz do contraditório, esvaziá-lo seria o mesmo que diminuir o poder de todo o povo. Neste sentido, uma medida provisória só se reveste da legitimidade e da legalidade se respeitar todos os requisitos formais e materiais exigidos na Constituição Federal para sua edição. Nesse mesmo sentido já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

A medida provisória está prevista no artigo 62 da Constituição Federal e 63 § 3º da Constituição Estadual. Do ponto de vista material, a Constituição Federal elenca várias matérias que não podem ser tratados por medida provisória como nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral, penal, processual penal e processual civil ou mesmo matéria referente a orçamento público ou reservada a Lei Complementar.

DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A legitimação de uma medida provisória passa pelo respeito aos pressupostos formais exigidos pela Constituição para a sua edição. É função desse colegiado, nesse primeiro momento de análise da MP, debruçar-se sobre o estudo de sua relevância e urgência. Essa análise inicial visa dotar o plenário dessa Casa Legislativa dos subsídios indispensáveis para apreciação dos requisitos de admissibilidade da Medida Provisória. Apenas se a mesma respeitar esses pressupostos é que ela poderá ser recebida por essa Casa como legal e legítima.

Ao discorrer sobre o pressuposto da relevância, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim se posicionou:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, ipso facto, relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à ‘relevância’ implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória”.

Já no que se refere a ideia da urgência para edição de medida provisória, Roque Antônio Carraza, assim se manifesta

só há urgência, a autorizar a edição de medidas provisórias, quando, comprovadamente, inexistir tempo hábil para que uma dada matéria, sem grandes inilidíveis prejuízos à Nação venha a ser disciplina por meio de lei ordinária. Ora, é perfeitamente possível, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 64 da CF, aprovar-se uma lei ordinária no prazo de 45 dias contados da apresentação do projeto. Logo, em nosso direito positivo só há urgência se realmente não se puder aguardar 45 dias para que uma lei ordinária venha a ser aprovada, regulando o assunto.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Esclarecido os conceitos, de relevância e urgência, resta-nos saber se a MP 295/2021 preenche tais requisitos e por fim em face de sua excepcionalidade se já houve o exaurimento dos seus efeitos com conseqüente perda de seu objeto.

Em se tratando da relevância da matéria, ao dispor antecipação de feriados como medida sanitária para elevação do índice de isolamento social em face do enfrentamento à pandemia da Covid-19, compreendemos que a medida se reveste da relevância necessária para utilização do instrumento legislativo da MP

No que se refere ao requisito da urgência, entendemos que a Medida Provisória, em razão do próprio tema tratado e da necessidade de utilização de um instrumento legal que desse conta da brevidade necessária para o cumprimento do objeto pretendido (antecipação dos feriados), o uso da Medida Provisória, por parte do chefe do Executivo, é o meio mais adequado a este fim. Deste modo, entendemos como atendido o requisito constitucional da urgência, necessário para legitimar o uso deste instrumento legal.

Não houve perda do objeto da matéria. Apesar de já ter havido o gozo dos feriados antecipados, o que em tese faria que a MP perdesse seu objeto pelo exaurimento de sua eficácia, ao analisarmos detidamente a propositura observamos que o gozo já ocorrido dos feriados antecipados não induz a perda do objeto, visto que juridicamente é necessário que se reconheça que esse gozo se deu pela antecipação de fato dos feriados de 21 de abril, 03 de junho e 05 de agosto. Se a matéria fosse inadmitida por perda do objeto poderia ocorrer controvérsia jurídica sobre os seus efeitos, podendo abrir possibilidade de discussão judicial quando da data dos feriados (21 de abril, 03 de junho e 05 de agosto) visto que MP não teria o devido processo legislativo finalizado com a sua aprovação e transformação em

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

legislação ordinária. Por isso a necessidade de se concluir o processo legislativo de votação da MP com o reconhecimento de sua admissibilidade.

Entendemos que a medida provisória N° 295/2021 se reveste dos pressupostos de admissibilidade que legitimam constitucionalmente a sua edição por parte do Chefe do Poder Executivo, conforme explicitado nas razões acima descritas.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 295/2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina, a unanimidade dos presentes, pela **ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 295/2021.**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o parecer.



DEP. RICARDO BARBOSA

PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -



DEP. HERVAZIO BEZERRA



Wilson Filho
Deputado Estadual



Jutay Menezes
Dep. Estadual - Republicanos10